

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 20 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7409/2018**, de **autoria do vereador Luiz Antonio dos Santos – Campanha**, que “**DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE–MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa proibir a queima de fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ‘ruidosos’ no Município de Pouso Alegre, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista, com ausência de estampido. Segundo consta, a proibição estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados. Leciona que no alvará expedido pela Prefeitura às Pessoas Jurídicas para queima de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos de vista, com ausência de estampido.

O artigo segundo aduz que o não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator penalidade de multa à ser aplicado pelo Poder Executivo.

O artigo terceiro dispõe que a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos

de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

No caso em apreço, “*num primeiro momento*”, a iniciativa da Câmara Municipal **viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, V, da CF/88.** No mesmo giro, o Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências) trata da fabricação, comércio e uso de fogos de artifício.

Porém, “data vênia”, S.M.J a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, **ressalvando e registrando** que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

Nesse diapasão os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**: [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira.

O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.¹

Nas lições de **Andréas Krell** :

A expressão interesse local é semelhante aquela usada pela Lei Fundamental Alemã, que – diferentemente da situação no Brasil – não atribui competências específicas aos entes locais, mas contém em seu artigo 28, II, uma atribuição global de competências: ‘Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local.’²

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo art. 18, aduz que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto. Isto posto, o P.L., não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação, **desde que a regulamentação seja efetiva através do Poder Executivo.**

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se ao autor que acrescente *parágrafo único ao artigo segundo* dispondo que a regulamentação do aludido projeto de lei, seja efetivada por regulamento próprio do Poder Executivo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

² KRELL, Andréas Joachim. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável com ressalvas** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.409/2018**, desde que atendida a recomendação exarada, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico